



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001018/2014**

**ABERTURA:** 25/04/2014 - 14:42:42

**REQUERENTE:** JOSE ZITENFELD CARDIA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação

Data

*Suplente Leitura*  
*Comissões*  
*Justiça* ———→

*28/04/14*

*1 1*

*28/04/14*

*1 1*

*1 1*

*1 1*

*1 1*

*1 1*

*1 1*

*1 1*

*1 1*

*1 1*



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 001018/2014**

**ABERTURA:** 25/04/2014 - 14:42:42

**REQUERENTE:** JOSE ZITENFELD CARDIA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação para cargas e descargas na Sede do Município de Linhares, na forma que estabelece esta Lei.

Art. 2º. Ficam proibidas operações de carga e descarga em caminhões acima de dois eixos, nas vias urbanas da área central deste Município, exceção para veículos com capacidade máxima de até (4.000) quatro mil quilos.

Parágrafo único – Considera-se região central do Município, a área definida no memorial descritivo da Lei nº2857/09, de 30/6/2009, em seu Anexo I – Bairro Centro.



## Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO CARGA E DESCARGA **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Art. 3º. A carga ou descarga de veículos com peso bruto de seis toneladas ou mais, somente ocorrerá em vias municipais com largura mínima de 12,00m (doze metros).

§ 1º. O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre 05h00min às 08h00min e no período da noite, entre 18h00min e 22h00min.

§ 2º. Na zona central da sede do Município, mediante a devida autorização escrita pelo setor competente da Prefeitura Municipal, fica liberado o estacionamento de caminhões, peruas e similares, para efetuar mudanças residenciais e comerciais.

§ 3º. Para a entrega de materiais de construção e outros, será deferido pelo setor de fiscalização de obras da Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 4º. Os veículos, que transitarem por vias urbanas na região central municipal, em desacordo com o disposto nesta Lei, serão multados.

Parágrafo único. A fixação dos valores das multas será regulamentada por lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e quatorze.

**Dr. Cardia**  
Vereador – PSD



## Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO CARGA E DESCARGA Palácio Legislativo “Antenor Elias”

### JUSTIFICATIVA

O propósito deste projeto de lei, além da regulamentação do horário de carga e descarga, está os benefícios prioritários à população como diminuição do tráfego entre veículos; melhoramento no fluxo de pedestres; diminuição de acidentes e barulho sonoro; há também benefícios para os empresários. Deixará de existir o congestionamento, o que permite um real planejamento das entregas; nos horários especificados, devemos nos ater a temperatura que é amena, o que propicia, juntamente com a ausência de congestionamento, menor incidência de situações estressantes aos que labutam nessa jornada. Há também maior liberdade de circulação e estacionamento, uma vez que as restrições à circulação de caminhões e ao estacionamento de veículos para a realização de carga e descarga nos horários que especifica. O estabelecimento recebedor da carga passa a ter tempo adequado para conferência correta da mercadoria, bem como para a realização de encomendas, além de eliminar as interferências no atendimento ao público.

Há tempos temos acompanhado, e bem de perto, a questão de estacionamento em Linhares. Vemos “plaquinhas” determinantes de horários de CARGAS E DESCARGAS em alguns pontos da cidade. Contudo, ou melhor, mais precisamente donde acharam ser convenientes, digamos assim.

Por outro lado, já determina a nossa Lei Complementar nº.2624, de 04 de julho de 2006, em seu artigo 27 que claramente diz: **Fica obrigatória a previsão de áreas exclusivas para carga e descarga, de acordo com o Anexo IV supracitada lei.** (Traduzindo o anexo: acima de 500 metros quadrados de área construída, destinar 50 metros quadrados para área de carga e descarga). Já na legislação federal, a de nº.9.503 (CTB) vislumbra em seu Art. 1º **O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.** Segue-se no § 1º do mesmo diploma: **Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.** E sustenta o seu § 2º do mesmo diploma **O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.** Da mesma fonte, reforça o Parágrafo único do art. 47. **A operação de carga ou descarga será “regulamentada” pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.**

wIT



## Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO CARGA E DESCARGA - Projeto Legislativo "Antenor Elias"

Senhores Vereadores, este projeto de lei, vem justamente tratar do início para a regulamentação do horário de carga e descarga, e assim por dizer, muito inteligente e oportuna será a vigoração dessa Lei, se assim o Executivo Municipal sancionar, é claro!

Mas, por que aplicar tal regulamentação? Ora, isso não estará apenas agradando a um ou a outros. Isso estará trazendo um conceito de SAÚDE PÚBLICA aos nossos concidadãos; priorizando a população com a diminuição do tráfego entre veículos, melhoramento no fluxo de pedestres, diminuição de acidentes e barulho sonoro (digam se tudo isso não é um caos?); há também benefícios para os empresários, deixará de existir o congestionamento, o que permite um real planejamento das entregas.

Nos horários especificados no projeto atribui-se os seguintes horários diários: ***"O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre 05:00 às 08:00 horas, e no período da noite, entre 18:00 e 22:00 horas"***, é fácil observar para a questão da temperatura, que é mais amena; o que propicia, juntamente com a ausência de congestionamento, menor incidência de situações estressantes aos que labutam nessa jornada. Há também maior liberdade de circulação e estacionamento, uma vez que as restrições à circulação de caminhões e, ao estacionamento de veículos para a realização de carga e descarga nos horários que especifica. Ao contrário de que alguns empresários acreditam, existirão benefícios econômicos. É bom repetir isso: "O estabelecimento recebedor da carga passa a ter tempo adequado para conferência correta da mercadoria, bem como para a realização das entregas de encomendas, além de eliminar as interferências no atendimento ao público, quando este (o consumidor/freguês/cliente) fica impedido de estacionar seu carro em frente e/ou próximo aos comércios." É fato, a carga e descarga regulamentada proporcionará maior produtividade às empresas e melhor qualidade de vida aos munícipes e para a própria cidade.

Devemos ainda esclarecer o que dispõe a Lei Federal nº.9.503, de 23 de setembro de 1997, que em seu Anexo I dita os Conceitos e Definições que reputamos de grande valia aqui demonstrar tais significados como os de OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

Isto posto, não poderíamos aqui deixar de nos ater no caso de supermercados que utilizam as calçadas como extensão de seus comércios, (o que é muito comum em nossa cidade) colocando caixas e carrinhos de compras (vazios) ao longo das calçadas. Por isso, acreditamos ser pertinente aqui dar ciência ao que ainda conceitua o nosso Código de Trânsito Brasileiro, que assim reza: CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres

wIT



## Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO CARGA PALÁCIO LEGISLATIVO “Antenor Elias”

*e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins. E por derradeiro notamos o que especifica o CTB, no conceito e definição de **REGULAMENTAÇÃO DA VIA** - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, **tipo de estacionamento, horários e dias.***

Diante o exposto, apelamos aos dignos pares à aprovação da matéria, pois, o município de Linhares disponibiliza de legislações pertinentes, como o PDM, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Postura, enfim, uma gama de provimentos legítimos que trazem à luz do administrador à adequação devida ao que o caso requer. Por isso acreditamos na boa vontade do nosso prefeito e dos legisladores de nossa comunidade, para que em breve servirmos de exemplo mais uma vez, aos olhos dos demais municípios de nosso ente federado, na implantação dessa regulamentação através de Lei.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e quatorze.

*Dr. Cardia*  
Vereador –PSD